



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

**“CONCEDE ABONO SALARIAL AOS
SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I – DO RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei “CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A justificativa apresentada baseia-se na valorização dos servidores da Câmara Municipal de Sooretama/ES.

Após a leitura do aludido Projeto em Plenário, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.





ARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, **não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nenhum óbice para que o algum dos Vereadores dessa casa proponha projeto de lei, conforme artigo 183, parágrafo único, alínea 'a', do Regimento Interno dessa Casa, inclusive por se tratar de interesse local, não havendo vício nesse sentido, pois não está no rol cuja competência é exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, cuja previsão encontra-se no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, **inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima**, estando de acordo com disposições contidas nos artigos 184 e 185, do Regimento Interno, que aduz caber a Câmara Municipal “dispor sobre todas matérias de interesse local”.

Vencido o acima elencado, é mister salientar que o presente projeto **se encontra devidamente acompanhado da projeção de gastos**, nos termos do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Resolução nº 03/2024, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por entender ser amplamente constitucional.





ARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, aos dois de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

ELIELSON PORTO DA SILVA

Subprocurador

¹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ELIELSON PORTO DA SILVA** em 04/12/2024 15:41

Checksum: **D10A22A2EE3100AEBDF2842018D2EE7794960D886F5A984DD2BB80C4AFF46E40**



Autenticar documento em <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.